

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.086, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar o cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável a comunicar a outros órgãos a alteração de patronímicos e o regime de bens adotado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.086, de 2010, oriundo do Senado Federal, que cuida de acrescentar parágrafos aos artigos 1.565 e 1.725 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

De acordo com a referida proposição, o cartório que lavrar o assento de casamento ou efetuar o registro do contrato de união estável ficará autorizado, a requerimento e a expensas dos cônjuges ou conviventes, a comunicar a outros órgãos as alterações de patronímicos, o regime de bens ou a convenção sobre o patrimônio adotados, conforme a hipótese (casamento ou união estável).

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade, dispensando-se a apreciação pelo Plenário.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para

oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar, conclusivamente, sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e incisos I e XXV, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei sob análise, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e à utilização de vocábulos impróprios, mormente verificada em relação à palavra “cartório”, a qual, mesmo tendo sido consagrada pelo uso coloquial com o significado desejado, não se revela, até mesmo por motivo de imprecisão técnica, adequada para integrar a redação dos dispositivos legais que se pretende erigir. Há, portanto, que se proceder aos reparos necessários, o que se fará por via de oferta de substitutivo á matéria.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que as medidas legislativas são louváveis e merecem, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, afigura-se de bom alvitre que o serviço notarial ou de registro que lavrar o assento de casamento ou ainda lavrar ou registrar

contrato de união estável possa comunicar a outros órgãos ou entidades, a requerimento dos cônjuges ou companheiros e inclusive para fins de registro, as alterações de patronímicos, o regime de bens adotado pelos cônjuges, na hipótese de casamento, ou a convenção dos companheiros sobre o patrimônio, no caso de união estável.

Sem dúvida, isto terá o condão de facilitar sobremaneira a vida das pessoas que, após casarem ou contratarem união estável, ainda se vêem, nos dias de hoje em que as informações podem ser transmitidas de forma veloz e com sigilo e segurança, diante da necessidade de visitar diversos órgãos ou repartições públicas – tais como Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgãos de segurança pública ou de trânsito que emitem documentos de identificação e outros serviços de registro – a fim de solicitar pessoalmente alterações de registro pertinentes ao estado civil e aos nomes, bem como declarar o regime de bens adotado pelo casal ou ainda declinar a convenção existente sobre o patrimônio no âmbito da união estável, entre outras providências.

Assinale-se que, em razão de os procedimentos de comunicação referidos terem o condão de agregar custos financeiros para os serviços notariais e de registro, é apropriado que a lei pretendida faculte aos interessados solicitá-los se o desejarem, tal como já se prevê na redação do projeto de lei sob exame, arcando em tal hipótese com os ônus respectivos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.086, de 2010, nos termos do substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.086, DE 2010

Acresce parágrafos aos artigos 1.565 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos aos artigos 1.565 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para autorizar o serviço notarial ou de registro que lavrar o assento de casamento ou lavrar ou registrar contrato de união estável a comunicar a outros órgãos ou entidades, a requerimento e expensas dos cônjuges ou companheiros, as alterações de patronímicos, o regime de bens adotado pelos cônjuges ou a convenção dos companheiros sobre o patrimônio.

Art. 2º O art. 1.565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.

1.565.

§ 3º O serviço de registro civil de pessoas naturais que lavrar o assento de casamento poderá, a requerimento e expensas dos cônjuges, comunicar a outros órgãos ou entidades, para fins de registro, as alterações de patronímicos e o regime de bens adotado pelo casal. (NR)"

Art. 3º O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

1.725.

Parágrafo único. O serviço notarial ou de registro que lavrar ou registrar contrato de união estável poderá, a requerimento e expensas dos companheiros, comunicar a outros órgãos ou entidades as alterações de patronímicos e a convenção daqueles sobre o patrimônio. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator